



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027755-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes LANGHIRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CRISTIANO ALLODI e JULIO CESAR BARBOSA VEZZALI, são agravados DOMÍNIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e WILLIAM NAGIB FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35401

Agravo de Instrumento n.º: 2027755-91.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Agravantes: Langhirano Empreendimentos e Participações S.A.,
Cristiano Allodi e Julio Cesar Barbosa Vezzali

Agravados: Domínio Empreendimentos e Participações Ltda. e William
Nagib Filho

Juiz (a): Alexandre Dalberto Barbosa

*Agravo de Instrumento. Incidente de
desconsideração da personalidade jurídica. Pedido
de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Pessoa jurídica e pessoa física. Estado de
hipossuficiência econômica não demonstrado.
Indeferimento mantido. Recurso não provido, com
determinação.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
a decisão fls. 542 (autos de origem) que, em incidente de
desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido de
concessão da gratuidade formulado pelos agravantes.

Sustentam as agravantes que a decisão agravada é genérica, deficiente a sua fundamentação e não mencionados os documentos apresentados. Ressaltam que a empresa está inativa. Afirmam que o agravante Júlio César é aposentado, ainda trabalha para o seu sustento e de sua família, e possui gastos médicos elevados. Mencionam que o agravante Cristiano depende financeiramente de seus filhos e não possui contas com movimentação financeira. Argumentam que não podem suportar as custas sem o comprometimento próprio ou da família. Requerem a concessão da gratuidade. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls.10/11).

A parte apelada apresentou resposta (fls.117/120).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O recurso não comporta provimento.

Os artigos 98, caput e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA

*JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO.
PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.*

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições para arcar com as custas processuais, não bastando somente a juntada da declaração de pobreza. Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 481, do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso em tela, os agravantes não apresentaram

elementos para comprovar sua hipossuficiência econômica a justificar a concessão do benefício. Apenas a alegação hipossuficiência sem comprovação não se mostra suficiente para a concessão da benesse pretendida.

Na declaração de imposto de renda do agravante Julio Cesar (exercício 2024) consta que recebeu de pessoa jurídica o valor de R\$ 140.035,48 (fls. 414 – autos de origem) e a existência de bens e direitos no montante de R\$ 1.339.452,59 (fls.415 – autos de origem). Além disso, juntou demonstrativo de pagamento referente ao mês de agosto/24, no qual está mencionado que exerce a função de administrador (não sócio) do restaurante Vicolo Nostro Ltda. com salário base de R\$ 9.509,00 (fls.420 – autos de origem).

Em relação ao agravante Cristiano Allodi em sua declaração de imposto de renda (exercício 2024) se qualificou como proprietário de firma e declarou o recebimento do valor de R\$ 29.500,00 (fls.430), porém, não apresentou outros documentos para comprovar a sua situação econômica, inclusive os extratos de suas contas bancárias, conforme determinado em primeiro grau.

No tocante à empresa, também não demonstrada a hipossuficiência econômica para ensejar o deferimento da gratuidade. Cumpre ressaltar que a alegação de inatividade da pessoa jurídica não significa que faz jus à gratuidade. A propósito, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE

INDEFERE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE, NO ANO DE 2015, INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS SÚMULA 481 DO STJ AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA PESSOA FÍSICA SÓCIO - INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO APONTAM A ALEGADA SITUAÇÃO DE POBREZA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (Agravado de Instrumento nº 2023725-28.2016.8.26.0000, Relator(a): LUCILA TOLEDO; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA pedido amparado em afirmação de insuficiência de recursos e de inatividade da empresa insuficiência necessidade de prova mais robusta falta de comprovação a respeito da situação financeira atual da pessoa jurídica circunstância que impede a concessão do benefício pleiteado determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa necessidade, entretanto,

de se ampliar o prazo fixado em 1ª instância para recolhimento das custas dilação de ofício do prazo fixado pelo magistrado de 1º grau para o recolhimento das custas (de 10 dias para 30 dias), nos termos do art. 257 do CPC agravo desprovido, com determinação e com alteração de ofício quanto ao prazo.” (Agravo de Instrumento nº 2130307-86.2015.8.26.0000, Relator(a): Castro Figliolia; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2015)

Diante desse quadro, não estão presentes nos autos a verossimilhança das alegações do agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Há que se ter presente que o incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência.

Destarte, fica mantida a r.decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em decorrência do não acolhimento do recurso, deverá a parte agravante providenciar, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento do preparo do agravo, sem prejuízo de outros valores eventualmente devidos, sob pena de inscrição na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)